

ADENDA

COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO PARA O SETOR SOLIDÁRIO 2015-2016

ENTRE OS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL, DA SAÚDE E A UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS PORTUGUESAS, A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE SOLIDARIEDADE E A UNIÃO DAS MUTUALIDADES PORTUGUESAS.

27 de julho de 2016



REPÚBLICA
PORTUGUESA



UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS
PORTUGUESAS



Confederação Nacional
das Instituições de
Solidariedade



mutualidades
portuguesas

Em dezembro de 2014, com aplicação bianual, foi celebrado o compromisso de cooperação para o setor solidário com as entidades do sector social, que estabelece, para além dos quantitativos das comparticipações financeiras da segurança social a atribuir às entidades com acordo de cooperação, outros compromissos nas áreas da segurança social, emprego e formação profissional, saúde e educação.

O referido compromisso de cooperação previu a celebração de uma adenda para atualização das comparticipações da segurança social aplicável no ano de 2016.

No ano de 2016 a comparticipação financeira, devida por força dos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais, aumenta 1,3 % face ao observado em 2015. Deste aumento, 0,4% visa compensar os encargos decorrentes do aumento gradual da TSU e 0,9% traduz a atualização de todos os acordos de cooperação em vigor, o que representa um acréscimo de 0,3% de aumento nesta componente face ao ano anterior visando compensar o acréscimo de despesas com o funcionamento das respostas sociais e contribuir para a sustentabilidade económica e financeira das instituições.

Contudo, para além da atualização das comparticipações financeiras, considera-se que importa clarificar e agilizar determinadas matérias na presente adenda, quer no âmbito da segurança social, bem como no âmbito dos outros Ministérios subscritores do referido compromisso, Saúde e Educação.

Torna-se essencial estabilizar e desenvolver a cooperação com o setor solidário, renovando os princípios do Pacto para a Cooperação e Solidariedade que, durante décadas regeu a parceria entre o Estado e as instituições sociais. A estabilidade da relação do Estado com as instituições sociais é fundamental na prossecução do desenvolvimento das respostas sociais por parte destas.

Pretende-se, assim, reforçar os princípios da transparência, da confiança e da partilha de um plano estratégico no âmbito do desenvolvimento social, que garanta a sustentabilidade do sector social e a acessibilidade aos serviços sociais, mantendo a qualidade dos serviços prestados às populações.

Face ao exposto, as partes acordaram em celebrar a presente adenda ao compromisso de cooperação, a qual produz efeitos a 1 de janeiro de 2016 e termina a 31 de dezembro de 2016.

ANEXO I – DA SEGURANÇA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Acordos de Cooperação

I

Valores das Comparticipações Financeiras

1. A comparticipação financeira prevista no Artigo 16.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, devida por força dos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais, aumenta 1,3 % em 2016, face ao observado em 2015, e que corresponde a:
 - a. 0,9% para atualização de todos os acordos de cooperação relativos às respostas sociais constantes na clausula II;
 - b. 0,4% para compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da taxa social única (TSU), a aplicar a todos os acordos de cooperação.
2. No ano de 2016 a percentagem de atualização do FRSS, referida no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 165 -A/2013, de 23 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 44/2015, de 1 de abril, é de 0,0 %.
3. A atualização da comparticipação da segurança social a que se refere o número 1 produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

II

Comparticipações Financeiras

1. A comparticipação financeira da segurança social, utente/mês para o ano de 2016, é a seguinte:

Resposta social		Valor €
Creche		253,58
Creche Familiar	1. ^a e 2. ^a criança em ama	190,24
	3. ^a e 4. ^a criança em ama	213,08
	Apenas 1 criança em ama e esta for deficiente	380,49
	Mais de uma criança em ama sendo uma delas com deficiência	426,15
Centro de atividades de tempos livres	Funcionamento clássico com almoço	81,56
	Funcionamento clássico sem almoço	65,40
	Extensões de horário e interrupções letivas com almoço	68,34
	Extensões de horário e interrupções letivas sem almoço	43,44
Lar de infância e juventude		700,00
Lar de apoio		706,12
Centro de atividades ocupacionais		499,03
Lar residencial		984,25
Estrutura residencial para pessoas idosas		367,20
Centro de dia		108,43
Centro de convívio		52,75
Apoio domiciliário		249,66
Centro de noite		262,66
Centro de apoio à vida	Atendimento	131,52
	Atendimento e acolhimento	519,56

2. A comparticipação da segurança social, família/mês, para o ano de 2016 é a seguinte:

Resposta social		Valor €
Centro de apoio familiar e aconselhamento parental	Preservação familiar	121,56
	Reunificação familiar	202,60
	Ponto de encontro familiar	192,47

3. A comparticipação da segurança social, utente/mês, para o ano de 2016 respeitante a acordos de cooperação celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva, é a seguinte:

Resposta social		Valor €
Creche	Isolada	223,65
	Acoplada	184,73
Estrutura residencial para pessoas idosas	$0 < \text{dependentes} < 20\%$	458,36
	$20\% \leq \text{dependentes} \leq 40\%$	487,86
	$40\% < \text{dependente} \leq 60\%$	569,46
	$60\% < \text{dependentes} \leq 80\%$	629,07
	Dependentes $> 80\%$	648,51

4. Relativamente à creche a comparticipação financeira referida no número anterior é acrescida do valor correspondente a 80% dos encargos mensais com educadoras de infância.

III

Acordos sujeitos a homologação

1. Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula anterior, ou que possuem cláusulas especiais nos termos do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho e da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, carecem de homologação.
2. A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela Cláusula II, ou com cláusulas especiais, é atualizada em 1,3%, face ao observado em 2015, a partir de 1 de janeiro de 2016, sendo que 0,4% correspondem à compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da taxa social única (TSU) e 0,9% para atualização de todos os acordos de cooperação relativos às respostas sociais.
3. (...):
 - a. (...);
 - b. (...).
4. As situações previstas na alínea b), do número anterior que não tenham sido objeto de análise e decisão na CNC, anterior CNAAPAC, sê-lo-ão até 31 de dezembro de 2016 nessa mesma sede.
5. (...):
 - a. (...);
 - b. Os acordos de cooperação existentes à data de assinatura do Protocolo para o Biénio 2015-2016, que não tenham sido sujeitos a uma avaliação do ISS até final de 2015, e submetida a proposta de análise e decisão da CNC, anterior CNAAPAC, até à data de assinatura da presente Adenda, sê-lo-ão até 31 de dezembro de 2016 nessa mesma sede.
6. (...).
7. A atualização referida no número 1 não se aplica aos acordos de cooperação com início de vigência a partir 1 de janeiro de 2016, inclusive.

IV

Acordos de Cooperação

1. (...).
2. (...).

3. (...).

Respostas Sociais

I

Creche

1. (...).
2. Nas situações em que a creche pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista na cláusula II, há lugar a uma comparticipação complementar mensal no valor de 493,23€, em 2016, condicionada à verificação de que o alargamento de horário corresponde efetivamente à necessidade expressa dos pais e/ou de quem exerça as responsabilidades parentais de pelo menos 30% das crianças.
3. (...).
4. Nas situações de creches que integrem crianças com deficiência, por sala, para além da comparticipação financeira que corresponde ao dobro do valor fixado no acordo de cooperação, até ao limite do número de utentes abrangidos, há lugar a uma comparticipação complementar no valor de 91,17€ por criança/mês, para o ano de 2016.
5. (...).
6. (...).

II

Centro de Atividades de Tempos Livres

1. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).

5. (...).
6. (...).
7. (...).

III

Acolhimento Institucional para Crianças e Jovens em Perigo

1. (...).
2. Será retomada, em sede de CNC, anterior CNAAPAC, a proposta de reestruturação da resposta social LIJ enquanto resposta destinada ao acolhimento institucional para crianças e jovens em perigo, tendo em conta as alterações legislativas introduzidas pela Lei de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro), devendo ser apresentada uma proposta de reestruturação desta resposta social e de adequação dos acordos de cooperação, até final do segundo semestre de 2016.
3. (...).
4. (...).
5. Relativamente aos lares de infância e juventude, em articulação com o número 2, será avaliado, no decorrer do 2.º semestre de 2016, o enquadramento desta resposta social na "*Medida para a qualificação do apoio institucional a crianças e jovens*", no âmbito do POISE, em conformidade com os normativos legais aplicáveis.

IV

Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental

(...).

V

Serviço de Apoio Domiciliário

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).

VI

Estrutura Residencial para Pessoas Idosas

1. O valor da comparticipação financeira para a Estrutura residencial para pessoas idosas, constante no número 1 da cláusula II, é acrescido em 2016 de uma comparticipação de definida nos seguintes termos:
 - a. No valor adicional de 101,28€, para as pessoas idosas que se encontrem em situação de dependência de 2.º grau;
 - b. No valor suplementar de 47,77€ por utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2º grau, for igual ou superior a 75%.
2. (...).
3. (...).
4. (...):
 - a. A comparticipação financeira da segurança social determina-se pela diferença entre o montante estipulado de 890,91€ e o somatório da comparticipação familiar, com a comparticipação dos descendentes de 1.º grau da linha reta ou de quem se encontre obrigado à prestação de alimentos, nos termos da Lei geral;
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...);
 - f. (...);
 - g. (...).
5. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. As vagas que não estão incluídas no acordo de cooperação ficam sujeitas ao valor convencionado de 590,78€, ao qual acresce a comparticipação familiar do utente, calculada nos termos da cláusula anterior.
6. (...).

VII

Comparticipação familiar em estrutura residencial para pessoas idosas

1. O valor de referência no ano de 2016, é de 982,61€ por mês, sendo o mesmo objeto de reavaliação no âmbito dos trabalhos previstos na alínea c) do número 1 e do número 4 da Cláusula XVI Revisão legislativa da presente Adenda.
2. (...).
3. (...).
4. (...).

VIII

Centro de Noite

1. (...).
2. (...).

IX

Centro de Apoio à Vida

- (...).

X

Cantinas Sociais

1. (...).
2. Até à substituição da resposta cantina social por um modelo de apoio alimentar, o qual se encontra previsto para início de 2017, mantém-se aquela resposta nos termos vigentes de modo a salvaguardar a continuidade do apoio alimentar às famílias com carência alimentar.
3. (...).
4. O modelo de apoio alimentar a que se refere o número 2, desenvolvido no âmbito do Fundo Europeu de Auxílio às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC) para 2014-2020, destina-se às famílias carenciadas que têm condições para a preparação das suas refeições, e concretiza-se através da atribuição regular de cabazes nutricionais.

XI

Alojamento Social de Emergência

(...).

XII

Variação de Frequências

1. A variação de frequência do número de utentes dá lugar a ajustamentos da comparticipação financeira da segurança social, no âmbito dos acordos de cooperação celebrados com as IPSS e equiparadas, conforme o estabelecido no Artigo 18.º e no n.º 2 Artigo 32.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho.
2. (...).
3. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...).

XIII

Frequência em mais do que uma resposta social

1. (...).
 - a. (...).
 - b. (...).
2. (...).

XIV

Orçamento Programa

1. No ano de 2017 e seguintes a celebração de novos acordos de cooperação, ou de adendas a acordos de cooperação em vigor para alargar o número de lugares com acordo, será concretizada no âmbito do Orçamento Programa, através de um Programa específico que garanta uma maior previsibilidade e transparência, a estabelecer através de Regulamento próprio, o qual será aprovado pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

2. O Programa específico a que se refere o número anterior tem como objetivos a definição clara de prioridades no Orçamento Programa e a introdução de critérios e regras de hierarquização e de seleção das candidaturas transparentes e objetivos, sendo concretizado através de avisos de abertura de candidaturas, as quais serão aprovadas até ao limite da dotação orçamental neles divulgados.
3. Os critérios de seleção aplicáveis serão acordados com a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas até ao final de setembro de 2016, incidindo, designadamente, em indicadores de planeamento territorial, de cobertura local ao nível da cooperação, de adequação do número de utentes com acordo face à capacidade instalada na resposta social ou de sustentabilidade económica e financeira das instituições.

XV

Fundo de Reestruturação do Setor Social

1. Tendo sido identificados constrangimentos no âmbito do FRSS torna-se urgente a introdução de ajustamentos no Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, na redação atual, bem como na Portaria n.º 31/2014, de 5 de fevereiro, que criou e regulamentou o Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS), respetivamente.
2. As alterações legislativas a que se refere o número anterior visam:
 - a. a possibilidade de alargamento, por um período superior, do prazo para reembolso aplicável às entidades beneficiárias do FRSS;
 - b. proceder a um reforço da parceria instituída, através da integração na composição do conselho de gestão de um representante do Instituto da Segurança Social, I.P. e de um representante da Direção Geral da Segurança Social, face às competências adstritas aos citados organismos em matéria de cooperação, com as inerentes mais-valias para o regular funcionamento do FRSS e para a prossecução das suas competências;
 - c. prever que, mediante acordo, num determinado ano a percentagem calculada com referência ao valor dos acordos de cooperação celebrados com o Instituto da Segurança Social, I.P. que determina a comparticipação financeira entregue pelas entidades participantes ao FRSS pode ser igual a 0,00%.
3. Sem prejuízo das alterações legislativas a que se refere o número 2, o conselho de gestão procederá a uma avaliação da legislação aplicável ao FRSS, designadamente no que se refere aos termos de funcionamento e operacionalização do mesmo.

XVI

Revisão legislativa

1. Considerando a necessidade premente de revisão legislativa em matérias determinantes para o funcionamento das instituições, para a sua sustentabilidade económica e financeira, bem como para a definição de um eficaz quadro operativo do papel regulador das instituições públicas em matéria de cooperação, proceder-se-á até ao final do ano de 2016 à revisão:
 - a) dos termos definidos para o Regime de Licenciamento, Fiscalização e respetivo Regime Sancionatório, mediante a alteração do Decreto-lei n.º 64/2007, de 14 de março, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 33/2014, de 4 de março;
 - b) do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, mediante a alteração do Decreto-lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado e republicado através do Decreto-lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, posteriormente alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho;
 - c) das normas previstas no Regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, mediante a alteração do Anexo à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho.
2. A avaliação e revisão do Regime de Licenciamento, Fiscalização e respetivo Regime Sancionatório, a que se refere a alínea a) do número anterior, incidirá essencialmente nas matérias relacionadas com o Regime Sancionatório, através de uma reavaliação das contraordenações consideradas muito graves, graves e leves, bem como das coimas aplicáveis, visando designadamente ajustá-lo em função das especificidades das respostas sociais.
3. A avaliação e revisão do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social a que se refere a alínea b) do número 1 visa confirmar o espírito do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, repondo na relação de parceria entre o Estado e o terceiro setor, o equilíbrio entre as responsabilidades, direitos e deveres, incluindo a definição de um eficaz quadro operativo do papel regulador das instituições públicas em matéria de cooperação.
4. A avaliação e revisão das normas previstas no Regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais a que se refere a alínea c) do número 1 visa, o equilíbrio entre a sustentabilidade económica e financeira das instituições, a par do efetivo reforço do princípio da diferenciação positiva enquanto pilar do modelo de Cooperação.
5. Até ao final do ano de 2016 proceder-se-á à revisão do quadro normativo aplicável às mutualidades, através do Código das Associações Mutualistas.

Formação Profissional

I

Centros Protocolares

1. (...).
2. (...).
3. (...).

Acompanhamento e Avaliação

I

Acompanhamento e Avaliação

1. O acompanhamento e avaliação da execução do presente Compromisso de Cooperação, na matéria específica da segurança social são assegurados pela Comissão Nacional de Cooperação (CNC), anterior CNAAPAC.
2. No âmbito na CNC, serão retomados / iniciados no 2º semestre de 2016, os seguintes Grupos de Trabalho (GT):
 - a. será retomado o GT para a avaliação dos impactos da maximização dos recursos humanos nas várias respostas sociais, o qual proporá para esse efeito, um novo modelo de organização que possibilite uma gestão mais eficaz e sustentada, mas mantendo os mesmos níveis de qualidade;
 - b. será criado um GT para avaliação de critérios e indicadores de fiscalização, os quais serão vertidos num manual de boas práticas para a área da fiscalização, que visará estabelecer uma harmonização da atuação dos serviços de fiscalização, o qual será elaborado pelo ISS, I.P. e apresentado na CNC, para discussão.

II

Revisão do Regime de Cooperação

1. Proceder-se-á à revisão do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, que estabeleceu os princípios orientadores e respetivo enquadramento a que deve obedecer a cooperação a

estabelecer entre o Estado e as entidades do setor social e solidário e instituiu a Comissão Permanente do Setor Social e Solidário (CPSS) com competência de concertação estratégica, por forma a:

- a. integrar na constituição um representante do Ministério das Finanças, bem como um representante da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, face às competências que se lhe encontram adstritas no concelho de Lisboa;
- b. prever que os termos da organização e do funcionamento da CPSS são determinados em sede de regulamento interno.

2. Proceder-se-á à revisão da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, que definiu os critérios, regras e formas em que assenta o modelo da cooperação para o desenvolvimento de respostas sociais, por forma a:

- a. agilizar o funcionamento da Comissão Nacional de Cooperação;
- b. manter o nível de autonomia, gestão e independência exigíveis a órgãos com competências inspetivas, procedendo-se à necessária salvaguarda de uma atuação rigorosa e transparente daquele órgão de fiscalização em sede de funcionamento do mesmo e mediante a elaboração de um manual de boas práticas visando estabelecer um conjunto de regras de atuação uniforme, bem como a definição de critérios e indicadores de fiscalização.

Obrigações das entidades subscritoras

I

Obrigações da UMP, CNIS e UM

(...)

II

Apoio financeiro da Segurança Social à UMP, CNIS e UM

1. A comparticipação financeira do MTSSS, para o ano de 2016, é atualizada na percentagem de 1,3%, face ao observado em 2015, atentos os procedimentos e condições estabelecidos na regulamentação em vigor.

2. (...);
3. (...).

ANEXO II – DA SAÚDE

A Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) é considerada prioritária, sendo o seu alargamento um objetivo do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Esse alargamento será concretizado mediante um adequado planeamento territorial.

No âmbito da rede serão criadas respostas na área da saúde mental, constituindo-se as instituições do setor social e solidário como parceiros privilegiados.

ANEXO III – DA EDUCAÇÃO

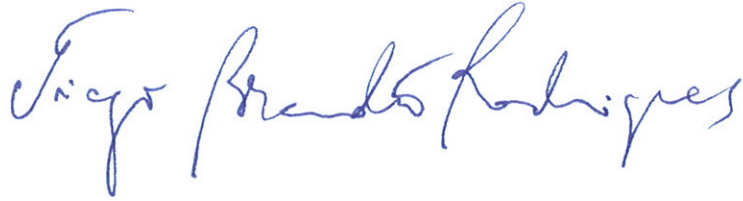
Considerando que a rede de Educação Pré-escolar se deve pautar pelo princípio da igualdade de oportunidades no acesso e frequência dos estabelecimentos, será retomado um Grupo de Trabalho com o objetivo específico de avaliar e propor os mecanismos e critérios de apoio ao funcionamento na componente letiva e na componente familiar para a racionalização e agilização do funcionamento da Rede de Educação Pré-escolar. Este GT integra representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

A presente adenda ao protocolo de cooperação deve ser publicitada nos sítios institucionais do MEC, MTSSS, MS, bem como nos sítios institucionais da UMP, CNIS e UM.

Lisboa, 27 de julho de 2016

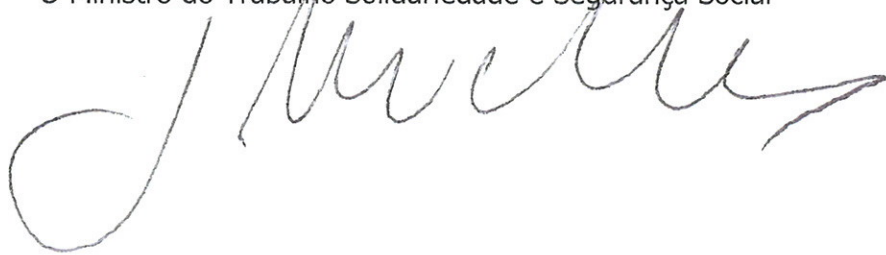
Tiago Brandão Rodrigues

O Ministro da Educação



José António Vieira da Silva

O Ministro do Trabalho Solidariedade e Segurança Social



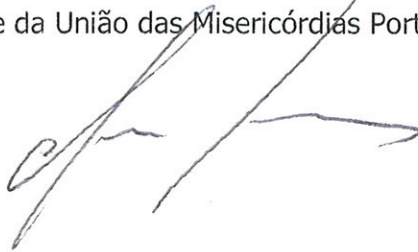
Fernando Araújo

Pelo Ministro da Saúde



Manuel Lemos

O Presidente da União das Misericórdias Portuguesas



Lino da Silva Maia

O Presidente da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade



Luís Alberto Silva

O Presidente da União das Mutualidades Portuguesas

Luís Alberto Silva